

RECURSO EM HABEAS CORPUS 94.451 – GO

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Recorrente: Willer da Silveira ou Wiler da Silveira

Recorrido: Ministério Público Federal

Ação penal. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 10.409/02, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, *caput*, da Lei 10.409/02, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 5 de agosto de 2008 — Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de recurso de *habeas corpus*, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, proferido nos autos do HC 46.337, denegou a ordem em favor de Willer da Silveira ou Wiler da Silveira.

O Recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 14 e 18, I, da Lei 6.368/76, à pena de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Impetrou *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 1^a Região, que lhe denegou a ordem, por unanimidade, nos seguintes termos:

Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Organização criminosa – “operação diamante”. Ausência de defesa preliminar ao recebimento da denúncia. Ausência de prejuízo.

Variedade de infrações. Utilização do rito ordinário. Denúncia acompanhada de inquérito policial. Inexistência de nulidade.

1. O campo das nulidades, no Processo Penal brasileiro, é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, que afasta a nulidade por preterição de forma legal quanto não haja prejuízo para qualquer das partes (art. 563 do Código de Processo Penal).

2. Para que a nulidade da ação penal seja reconhecida, por descumprimento da formalidade prevista no art. 38 da Lei nº 10.409/02, imprescindível seria, portanto, a demonstração de prejuízo à defesa, que não foi feita.

3. A utilização do rito ordinário se justifica pela variedade de infrações penais e, em tese, favorece a defesa, em vez de prejudicá-la.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a falta de oportunidade para defesa preliminar não é causa de nulidade se a denúncia vem acompanhada de inquérito policial.

5. Ordem denegada.

(Fl. 925.)

Contra essa decisão, impetrou novo pedido de *writ*, desta vez junto ao Superior Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem, em ato aqui reputado configurador de constrangimento ilegal:

Processo Penal. Habeas corpus. Operação Diamante. Tráfico. Lavagem de dinheiro. Falsidade ideológica. Delitos sujeitos a procedimentos diversos. Art. 38 da Lei 10.409/02. Adoção do procedimento ordinário. Nulidade. Inexistência. Denegação da ordem.

1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa.

2. Operação irrompida pela Polícia Federal, conhecida por 'Operação Diamante', em que se deflagrou o cometimento de inúmeros delitos, por organização criminosa complexa e que se estenda por vários países, o que justifica a adoção do procedimento ordinário.

3. A concessão da delação premiada não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais.

4. *Ordem denegada.*

(Fl. 1128.)

Alega o Recorrente que o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás,

condenando o ora Paciente a pena privativa de liberdade, o processou sem que fosse observada ampla defesa e o contraditório, ofendendo sobremaneira o devido processo legal, pois não se oportunizou ao Paciente ser interrogado preliminarmente, e da mesma forma foi impedido de apresentar sua defesa preliminar, tal como previsto no artigo 38 da Lei nº 10.409/02

(Fl. 1147.)

Alega, ainda, que a inobservância do rito processual adotado impossibilitou a concessão da delação premiada, pois não se ensejou ao recorrente manifestação a respeito.

Requer a anulação dos procedimentos já realizados até a data imediatamente posterior ao recebimento da denúncia, para que se realize a defesa preliminar, preconizada pelo art. 38 da Lei 10.409/02.

Não há pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1240-1244).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Sustenta o Recorrente que o processo padece de nulidade absoluta, porque, em respeito ao rito previsto na Lei 10.409/02, deveria ter-se realizado interrogatório antes do juízo de recebimento da denúncia (art. 38, *caput*), permitindo, assim, concessão da delação premiada.

O caso diz respeito a processo oriundo da chamada Operação Diamante, que, realizada pela Polícia Federal, resultou na denúncia de 37 pessoas. As imputações constantes da denúncia do Ministério Pùblico Federal (fls. 40-189) incluem associação para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, tráfico internacional de entorpecentes, lavagem ou ocultação de bens oriundos do narcotráfico, nos termos do art. 14 da Lei 6.368/76, além da imputação, a alguns dos réus, da prática dos delitos tipificados no art. 12, c/c o art. 18 da Lei 6.368/76, art. 1º, I, da Lei 9.613/98, e art. 229 do Código Penal. Trata-se, portanto, de feito algo complexo.

Verifica-se que o ora recorrente, com mais 15 denunciados, apresentou, além de outras, preliminar de nulidade absoluta do processo no juízo de pri-

meiro grau, em razão da não observância do rito previsto pelo art. 38 da Lei 10.409/02 (fl. 237).

Mas a preliminar foi rejeitada em decisão assim fundamentada:

A preliminar não procede, em razão dos seguintes fundamentos. Conforme se depreende da fl. 149 da peça inaugural, nos presentes autos houve não apenas a imputação dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mas, também, irrogou-se ao denunciado *Leonardo Mendonça* a responsabilidade pela prática do delito de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal.

Assim é que, diante da diversidade de ritos procedimentais em tese aplicáveis à espécie, optei pelo que entendi mais benéfico aos denunciados, isto é, o rito *comum ordinário*, disciplinado nos arts. 395 e seguintes do Código de Processo Penal.

Embora aceitável, do ponto de vista doutrinário, a tese de que o novo rito procedural disciplinado na Lei 10.409/2002 está em pleno vigor, entendi, desde o começo, que o rito especial não é, na sua essência, mais benéfico aos denunciados.

Com efeito, se é certo que o art. 38 da Lei 10.409/2002 determina que se dê o acusado a oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, “responder à acusação por escrito”, antes do recebimento da exordial, não é menos certo, entretanto, que o art. 40 da referida lei preconiza que, com o recebimento da exordial, o juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á, de forma contínua e sucessiva, ao interrogatório do acusado e à inquirição das testemunhas, oferecendo- se às partes, em seguida, o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por outros 10 (dez), se necessário, para a produção de alegações finais orais (art. 41 da Lei 10.409/2002).

De se notar que a eventual vantagem decorrente da notificação para resposta escrita é mera falácia, haja vista que, recebida a denúncia, o processo passaria imediatamente à fase (extremamente concentrada, e de contraditório meramente formal) de instrução e julgamento.

Foi justamente pretendendo oportunizar aos denunciados um contraditório efetivo e diferido que, em vista da imputação ao denunciado *Leonardo Dias Mendonça* da prática de fatos descritos no art. 299 do Código Penal, optei pela adoção do procedimento *comum ordinário*.

Aliás, importante destacar que o rito *comum ordinário*, como sabido e ressabido, além de estabelecer datas distintas para o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, institui o prazo de 03 (três) dias para a apresentação da defesa prévia, além de oferecer aos acusados a oportunidade – extremamente relevante,

benéfica e eficaz – de juntar documentos imprescindíveis à defesa (art. 499 do CPP), estabelecendo, outrossim, prazo muito mais vantajoso para a produção das alegações finais – 03 (três) dias – o que se faz pela forma escrita (art. 500 do CPP).

Por essas razões é que a adoção do rito comum ordinário, sobretudo em casos como o dos presentes autos, que é extremamente complexo, oferece, concretamente, maiores oportunidades ao exercício da ampla defesa, estando, por conseguinte, mais de acordo com o espírito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos abrigados pela Carta Política.

(Fls. 277-278. Grifos nossos.)

Esta Corte reconhece que a inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/02 implica nulidade de caráter absoluto (HC 88.836, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 6-10-06; RE 515.427, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14-9-07; HC 93.779, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 18-4-04).

Ressalva, entretanto, que não há nulidade sem prejuízo (ainda que presumido) ao réu, posto tratando-se de casos de nulidade absoluta. Nesse sentido:

O âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief* – compreende as nulidades absolutas (...)

(HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-4-02.)

Denota-se dos bons argumentos do juízo de primeiro grau que o procedimento adotado não acarretou prejuízo a nenhum dos denunciados, tampouco ao ora recorrente. O juiz, diante da diversidade de ritos em tese aplicáveis à espécie, optou pelo que entendeu mais amplo e benéfico aos denunciados, isto é, o rito comum ordinário, disciplinado nos arts. 395 e seguintes do Código de Processo Penal.

Não pode, pois, queixar-se o Recorrente.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 94.451/GO – Relator: Ministro Cezar Peluso. Recorrente: Willer da Silveira ou Wiler da Silveira (Advogados: Pedro Paulo Guerra de Medeiros e outros). Recorrido: Ministério Público Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Cesar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 5 de agosto de 2008 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

Assim é que, diante da diversidade de ritos procedimentais que esse artigo 3º aplica à Ação Civil, optou pelo que entende mais benéfico ao caso concreto, ou seja, o que não prejudica a sua constitucionalidade. Assim, o artigo 3º do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de designação de juiz para julgar a demanda, não impõe limites ao juiz que, com o conhecimento da competência, o juiz designará para julgar a demanda. Com efeito, se é certo que o art. 3º do art. 1º da LOP/2002 determina que se deu conhecimento ao juiz de paz, no prazo de 10 (dez) dias, estabelecendo que, nesse prazo, o juiz poderá designar juiz de paz, estabelecendo também que, em caso de dúvida, o juiz designará quem, com o conhecimento da competência, o juiz designará para julgar a demanda.

Na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á, de forma contínua e sucinta, só à interrogatório da acusada e à inquirição da vítima, sem a necessidade de se proceder ao depoimento das testemunhas, salvo se houver indicação da parte da acusada ou da vítima, ou se alegarem que a prova de que se trata é de natureza excepcional, ou se o juiz, em razão de sua experiência, julgar que é necessário ou conveniente proceder assim. Nesse caso, o juiz poderá designar juiz de paz para julgar a demanda, caso em que o processo passará imediatamente à fase julgamento, com classificação e decretada a competência formal de instrução e julgamento.

No julgamento, proceder-se-á ao exame das denúncias em contradição, e, se houver, ao exame das respostas, sempre que o denunciado Leonardo Dias Mendes da pratica de fatos descritos no art. 299 do Código Penal, ou em seu abrigo de procedimento coquim ordinário.

Além, importante de se dizer que o juiz ordinário, como é o caso, ao julgar a denúncia, poderá fixar o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público apresente a resposta ao Ministério PÚBLICO, salvo se houver indicação da parte da acusada ou da vítima, ou se alegarem que a prova de que se trata é de natureza excepcional, e extremamente complexa.